



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 172/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela Empresa **UPPER ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.301.901/0001-56, com sede na **ROD TF-10, nº 32508, Bairro RINCAO DOS PINHEIROS, TRIUNFO – RS**, ora Impugnante, contra Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 172/2025 em referência, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada, sob o Regime de Execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, compreendendo mão de obra e materiais, visando a construção de 20 (vinte) Unidades Habitacionais no Município de Ronda Alta/RS, oriundas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) através do Termo de Compromisso nº 983508/2025/MCIDADES/CAIXA - Operação nº 1104306-04 – Programa: Moradia Digna.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no edital, as impugnações ao ato convocatório da concorrência serão recebidas até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo a impugnante **UPPER ENGENHARIA LTDA** enviado o pedido no dia 03 de fevereiro de 2026 e a data para abertura da sessão pública ser o dia 12 de fevereiro de 2026, trata-se de pedido tempestivo quanto ao prazo de envio.

DAS RAZÕES

Insurge-se a Impugnante **UPPER ENGENHARIA LTDA** em face de supostas cláusulas e condições que não se encontram em conformidade com a legislação vigente.

Solicita que seja incluída a exigências técnica:

- Comprovação de certificação válida no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, no mínimo no Nível A.

Por fim requer que seja publicado novo edital retificado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

DO JULGAMENTO

A Prefeitura Municipal de Ronda Alta/RS busca a mais ampla e “justa” competição, buscando alcançar os melhores valores que atendam ao interesse público e da própria Administração Municipal.

Diante do pedido interposto pela impugnante, cumpre esclarecer que não compete à Administração Municipal moldar o instrumento convocatório para atender interesses particulares de eventuais licitantes, mas sim estabelecer exigências técnicas compatíveis com o objeto da contratação, assegurando a ampla concorrência, a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada execução de obra habitacional de interesse social financiada com recursos públicos.

Vale trazer à baila a existência do princípio do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das compras públicas, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável, e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

Ao longo da digressão, a impugnante sustenta a obrigatoriedade da exigência de certificação válida no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, no mínimo no Nível A.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Em análise à impugnação apresentada, o Município promoveu diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado, à assessoria jurídica municipal (Pause & Perin – Advogados Associados), ao Ministério das Cidades e à GIGOV/CAIXA Econômica Federal, agente responsável pela fiscalização das obras e projetos sociais. Em resposta aos esclarecimentos solicitados, a GIGOV/CAIXA e o Ministério das Cidades, manifestaram que a exigência de certificação no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H constitui recomendação, e não obrigatoriedade, conforme dispõe a Portaria MCID nº 1.416, de 6 de novembro de 2023, item 3, Diretrizes, alínea “m”.

m) atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, principalmente no que diz respeito à utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas e, preferencialmente, realizadas por empresas construtoras com certificados de qualidade na área de atuação;

Diante do exposto, considerando que a exigência do PBQP-H constitui recomendação e não obrigatoriedade, nos termos da Portaria MCID nº 1.416, de 6 de novembro de 2023, o Município não acolhe a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital. Dessa forma, prossegue-se com a regular publicação e andamento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

Por fim, salientamos também, que todos os processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Ronda Alta são inseridos no Licitacon (<https://tcers.tc.br/sistemas-de-controle-externo/?section=LICITACON>), que é a ferramenta adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para ter acesso de forma célere e adequada as licitações abertas pelos Municípios. Assim, o TCE/RS acompanha TODOS os certames, e quando há qualquer apontamento quanto a “vícios editalícios”, o Município é prontamente notificado.

Portanto, decide-se em **INDEFERIR** o pedido interposto pela empresa **UPPER ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.301.901/0001-56.**

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente Julgamento de Impugnação.

Ronda Alta, 05 de fevereiro de 2026.

Bruna Trombetta
Agente de contratações
Portaria nº 023/2025